



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Interessado: Diretoria Central Gestão da Dívida Pública

Número: 16.318

Data: 25/03/2021

Assunto: Estado de Minas Gerais. Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Contratos de empréstimos internacionais em curso. Extinção da taxa Libor. Alteração contratual para substituição da taxa. Art. 29 da LC 178/2021. Análise dos aspectos formais.

PARECER

1. A Secretaria de Estado de Fazenda - SEF encaminha a esta Advocacia Geral do Estado, por meio do Ofício SEF/STE-SCGOV-DCGD nº. 30/2021, datado de 12 de março de 2021, solicitação de análise, permeada de urgência, da seguinte questão:

O presente Processo trata da proposta de termo aditivo aos contratos de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) com vistas a transição da taxa de referência LIBOR - em vias de descontinuação - para taxa de referência que vier a lhe suceder.

Nesse sentido, encaminho-lhe a **Nota Técnica nº 3/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021** e solicito a emissão pela Advocacia-Geral do Estado de parecer jurídico que se manifeste acerca da legalidade da alteração contratual em questão em face da lei autorizativa de contratação da operação de crédito, sem prejuízo de eventuais outras condicionantes que venham a ser identificadas como necessárias, no intuito de viabilizar a continuidade do processo de adituação dos contratos junto ao BID.

Por fim, ressalto que o prazo final para remeter a carta aditivo assinada pelos representante do Estado é **até o dia 30 de abril de 2021**.

2. Com efeito, verifica-se no expediente administrativo registrado no SEI nº 1630.01.0000738/2021-72 que Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID informou ao Estado de Minas Gerais a respeito da substituição da taxa de juros Libor previstas em contratos de empréstimos com o Banco e a necessidade de ajustar a respectiva alteração contratual:

A taxa de juros Libor, usada em nossos contratos de empréstimo, será em breve substituída por uma nova taxa de juros de referência em decorrência de uma importante mudança no mercado financeiro. Entenda [aqui as razões](#) desta transição e seu impacto nos participantes do mercado.

Nós no BID estamos tomando as medidas necessárias para uma transição segura e coordenada em nossos contratos de empréstimo. Os próximos passos são os seguintes:

3. Ou seja, pretende-se, neste momento, como destaca a Secretaria de Fazenda na Nota Técnica nº 3/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021 alterar, via aditivo, o cenário contratual da taxa de juros, no âmbito de contratos de empréstimos internacionais em curso ajustados entre as partes, considerando a extinção da taxa anteriormente contratada, a Libor:

O Estado de Minas Gerais possui contratos de operações de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - referenciados na taxa LIBOR - London Interbank Offered Rate.

Contudo, considerando a previsão de extinção da taxa LIBOR até o final de 2021, sua substituição por uma nova taxa de juros de referência e, ainda, o fato de que os contratos de financiamento do Estado junto ao BID não possuem dispositivos que versem a respeito desta transição, o BID encaminhou à Secretaria de Estado de Fazenda proposta de aditamento global dos contratos, conforme documentos nºs 26191019, 26191203, 26191226, 26191359, constantes do presente processo SEI, a fim de permitir a transição da atual taxa de juros baseada na Libor para uma taxa base alternativa, a ser determinada pelo Banco.

A proposta de aditivo traz dois aspectos principais:

- Alteração da disposição contratual relativa à mudança da base de cálculo de juros, a fim de uniformizá-la com a cláusula correspondente do Mecanismo de Financiamento Flexível (FFF), que é a atual plataforma financeira do Banco, permitindo assim uma transição uniforme à nova taxa base de juros em todos os empréstimos do BID; e
- A inclusão de disposições contratuais que darão ao Mutuário a opção de converter a taxa de juros aplicável aos saldos do empréstimo a uma taxa fixa em dólares.

4. Nesse sentido, inclusive, recentemente foi editada a LC 178/2021 no âmbito federal, para regular exatamente tal cenário de substituição da taxa de juros Libor em sede de contratos de empréstimos internacional:

“Art. 29. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas respectivas administrações indiretas, poderão realizar aditamento contratual a operações de crédito externo cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London Interbank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.

§1º Os aditamentos contratuais de que trata o caput não constituirão nova operação de crédito nos termos do inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estando, portanto, dispensados os requisitos constantes do art. 32 daquela Lei Complementar e demais requisitos legais para sua contratação.

§2º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§3º O instrumento contratual que formalizar o aditamento previsto no caput deverá conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação”

5. Diante de tal cenário, segundo indicação do BID na própria comunicação encaminhada ao Estado de Minas Gerais, será necessário parecer jurídico para realizar a adequação contratual em questão:

A pedido do Governo Federal Brasileiro, informamos que além das alterações legislativas que serão necessárias no âmbito federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) buscará emitir parecer referencial, autorizando, de forma genérica, a anuência da União para o aditamento contratual em tela, condicionado à apresentação de parecer jurídico do Mutuário, pronunciando-se sobre a legalidade da alteração contratual em questão em face da lei autorizativa de contratação da operação de crédito, sem prejuízo de eventuais outras condicionantes que venham a ser identificadas como necessárias. Nesse sentido, concomitante à assinatura da Carta Aditivo pelo Mutuário, este já deverá encaminhar o parecer jurídico à Coordenação-Geral de Operações Financeiras da PGFN, solicitando a formalização da anuência da União na referida Carta Aditivo através do endereço apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br. Para informações adicionais a respeito do processo de aprovação ao aditamento contratual por parte da União, favor fazer contato diretamente com a PGFN neste mesmo endereço.

6. Inicialmente, destaque-se que os contratos de empréstimos internacionais, em que figuram como partes o BID e o Estado, abrangidos pela substituição da taxa de juros Libor são os seguintes, conforme aponta a Nota Técnica nº 3/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021:

Contrato	Finalidade da Contratação	Valor Contratado	Data de Contratação
Processo	Aumento da acessibilidade de duzentos e vinte e quatro Municípios mineiros.	USD 50.000.000,00	28/04/2006
Processo 2ª Fase	Aumento da acessibilidade de duzentos e vinte e quatro Municípios mineiros.	USD 50.000.000,00	30/09/2010
Competitividade	Melhorar a prestação de serviços à sociedade com investimentos nas áreas: I - assessoria empresarial e treinamento; II - tecnologia industrial básica; desenvolvimento sustentável; e infraestrutura e logística.	USD 10.000.000,00	22/10/2009
Pronoroeste	Duplicação da oferta de energia em dezenove Municípios mineiros.	USD 10.000.000,00	26/02/2010
PROFISCO-SEF	Melhoria nas áreas de controle e acompanhamento financeiro, englobando: I - gestão estratégica integrada; II - administração tributária e contencioso fiscal; III - administração financeira, patrimônio e controle interno da gestão fiscal; e IV - gestão de recursos estratégicos.	USD 40.000.000,00	26/02/2010
MG III	Financiar atividades e projetos do Estado, em especial nas áreas de: I - Logística de Integração e Desenvolvimento; e II - Rede de Cidades e Serviços.	USD 137.000.000,00	08/07/2010

7. Segundo informações complementares apresentadas pela SEF, os contratos de empréstimos internacionais abrangidos pela alteração na taxa de juros são especificamente os seguintes, atrelados às respectivas leis estaduais autorizativas:

Contrato	Nº Contrato Credor	Lei Autorizativa
BID 1709 Processo	1709/OC-BR	Lei Estadual 15.524/2005
BID 2281 Processo 2ª Fase	2281/OC-BR	Lei Estadual 15.524/2005
BID 2117 Competitividade	2117/OC-BR	Lei Estadual 15.523/2005
BID 2200 Pronoroeste	2200/OC-BR	Lei Estadual 15.522/2005
BID 2232 Profort/Profisco	2232/OC-BR	Lei Estadual 17.998/2008
BID 2306-MGIII (3ª Parceria)	2306/OC-BR	Lei Estadual 18.200/2009

8. Consultando as leis estaduais autorizativas dos empréstimos acima indicadas se encontram os seguintes cenários:

a) Lei Estadual 15.522/2005, que prevê, em seu art. 1º, que fica “o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - até o limite de US\$10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), destinados à execução do Programa de Eletrificação Rural - Pronoroeste, para a duplicação da oferta de energia até o ano de 2007 em dezenove Municípios mineiros, obedecidas as prescrições legais que regulam a contratação de operações da mesma espécie”; prevendo na sequência, no art. 2º, que os “recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade”; regulando, após, o cenário de garantias e contragarantias junto à União e orçamentação anual dos pagamentos (arts. 3º e 4º); seguindo-se, por fim, indicação no art. 5º de que o contrato de empréstimo deveria ser enviado à ALMG;

b) Lei Estadual 15.523/2005, que prevê, em seu art. 1º, que fica “o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - até o limite de US\$10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), destinados à execução do Programa Consolidação das Cadeias Produtivas - Minas do Princípio ao Fim, observadas as prescrições legais que regulam a contratação de operações da mesma espécie”, detalhando no art. 2º que os investimentos teriam de ser feitos “nas seguintes áreas: I - assessoria empresarial e treinamento; II - tecnologia industrial básica; III - desenvolvimento sustentável; IV - infra-estrutura e logística”; prevendo na sequência, no art. 3º, que os “recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade”; regulando,

após, o cenário de garantias e contragarantias junto à União e orçamentação anual dos pagamentos (arts. 4º e 5º); seguindo-se, por fim, indicação no art. 6º de que o contrato de empréstimo deveria ser enviado à ALMG;

c) Lei Estadual 15.524/2005, que prevê, em seu art. 1º, que fica “o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - até o limite de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), destinados à execução do Programa de Acesso ao Município - Processo, para o aumento da acessibilidade de duzentos e vinte e quatro Municípios mineiros, observadas as prescrições legais que regulam a contratação de operações da mesma espécie”; prevendo na sequência, no art. 2º, que os “recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade”; regulando, após, o cenário de garantias e contragarantias junto à União e orçamentação anual dos pagamentos (arts. 3º e 4º); seguindo-se, por fim, indicação no art. 5º de que o contrato de empréstimo deveria ser enviado à ALMG;

d) Lei Estadual 17.998/2008, que prevê, em seu art. 1º, que fica “o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, até o limite equivalente a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos), por intermédio da linha de crédito Profisco, destinada à execução do Projeto de Fortalecimento Institucional para Modernização da Gestão Fiscal do Estado - PROFORT-SEF”, detalhando no parágrafo único do mesmo art. 1º que a operação teria por objetivo prioritário a “implemento da gestão de receitas e a viabilização de ações de melhoria nas áreas de controle e acompanhamento financeiro, com a abrangência de: I - gestão estratégica integrada; II - administração tributária e contencioso fiscal; III - administração financeira, patrimônio e controle interno da gestão fiscal; e IV - gestão de recursos estratégicos”; prevendo na sequência, art. 2º, que os “recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em instituições financeiras credenciadas a operar com o Estado de Minas Gerais”; regulando, após, o cenário de garantias e contragarantias junto à União e orçamentação anual dos pagamentos (arts. 3º e 4º);

e) Lei Estadual 18.200/2009, que prevê, em seu art. 1º, que fica “o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, até o limite equivalente a US\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à execução do Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais III”, detalhando no §1º do mesmo art. 1º que a operação “tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado”, em especial nas áreas de “I - Logística de Integração e Desenvolvimento; II - Rede de Cidades e Serviços”, e, ainda prevendo, no §2º, que os recursos “serão alocados em projetos estruturadores previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental para o período 2008-2011, consignados nas correspondentes leis orçamentárias anuais e depositados em instituições financeiras credenciadas a operar com o Estado”; regula, na sequência, o cenário de garantias e contragarantias junto à União e orçamentação anual dos pagamentos (arts. 2º e 4º).

9. Assim, pode-se indicar que as leis estaduais que autorizaram a tomada dos empréstimos regulamentaram o objeto ou destinação dos recursos objeto da contratação do empréstimo internacional, com as respectivas vinculações a determinados projetos/ações, sem entrar em detalhamento contratual como, por exemplo, definição da taxa de juro aplicável.

10. Nesse contexto, como as finalidades legais dos empréstimos estão mantidas, e se pretende, neste momento, apenas promover contratualmente a alteração da taxa de juros Libor, em razão da sua descontinuação, por uma nova taxa, a ser definida pelo BID, entende-se que **a eventual alteração não esbarra nas autorizações legais no âmbito estadual para a contratação dos empréstimos, pois mantidas todas as vinculações aos projetos/ações previstas legalmente.**

11. Ademais, a alteração no âmbito da taxa de juros ora analisada já conta com a autorização e regulamentação, no cenário nacional, da própria União, garantidora dos empréstimos, como previsto na LC 178/2021, art. 29, *caput*, com destaque para o fato de que **os aditamentos contratuais pretendidos não constituem novas operações de crédito** e, por isso, dispensados tanto os requisitos do art. 32 da LC 101/2000 como outros requisitos legais para contratação de empréstimo.

12. Registre-se ainda que a mesma LC 178/2021 assegurou a continuidade das garantias e contragarantias ajustadas nos contratos de empréstimos objeto de alteração da taxa de juros, sem necessidade de alteração específica nos respectivos contratos de garantia estabelecidos entre União e Estado (art. 29, §2º).

13. Todavia, **ponto central em relação à possibilidade de formalização do aditivo contratual em questão, para substituição da taxa de juros Libor, reside na observância do disposto no art. 29, §3º, da LC 178/2021**, qual seja:

§3º O instrumento contratual que formalizar o aditamento previsto no caput deverá conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação”

14. Não se pode deixar de registrar, nesse passo, que **a análise do impacto financeiro da alteração da taxa de juros Libor, prevista nos contratos de empréstimos internacionais do Estado junto ao BID, é matéria exclusivamente técnica**, fora do alcance de qualquer opinião estritamente jurídica, como a que ora se apresenta.

15. Nesse sentido, a Secretaria de Fazenda destacou na Nota Técnica nº 3/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021 que ainda não seria possível avaliar os impactos de alteração da taxa de juros pretendida:

Entendemos que a provável extinção da LIBOR num futuro próximo demanda a adequação dos contratos de financiamento calcados em tal taxa, como é o caso dos contratos do Estado de Minas Gerais junto ao BID, com vistas a reduzir as inseguranças inerentes a tal evento futuro. Cabe ressaltar, no entanto, que, tendo em vista a indefinição, até então, da taxa que irá suceder a LIBOR e sua configuração, é inviável a mensuração e manifestação acerca dos impactos financeiros advindos para os contratos de financiamento junto ao BID.

16. Diante do cenário ora exposto, embora a Secretaria de Fazenda tenha destacado, na citada Nota Técnica nº 3/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021, que não seria possível avaliar, neste momento, os impactos de alteração da taxa de juros pretendida, **é fundamental que tal verificação seja feita previamente à formalização do eventual aditivo/alteração contratual, devendo ser veiculada em manifestação técnica específica, a ser juntada ao expediente oportunamente, sem prejuízo da obrigação legal de se fazer constar no aditivo, de forma expressa, a observância ao comando do §3º do art. 29 da LC 178/2021.**

CONCLUSÃO

17. Fixadas as premissas para exame jurídico-formal da questão apresentada para análise no Processo SEI nº 1630.01.0000738/2021-72, tem-se, do ponto de vista puramente jurídico a possibilidade de se promover alteração contratual para mudar a taxa de juros Libor, ora em fase de descontinuação, por nova taxa de juros a ser ajustada entre as partes contratuais, na esteira da previsão contida no art. 29 da LC 178/2021, pretensão que não esbarra em maiores entraves do ponto de vista da legislação estadual autorizativa dos empréstimos, **desde que seja observada a necessidade de a alteração contratual ora pretendida (substituição da taxa de juros Libor, nos contratos de empréstimos internacionais do Estado de Minas Gerais junto ao BID) assegurar, de forma expressa, o cumprimento da determinação legal contida no art. 29, §3º, da LC 178/2021, cenário a ser retratado e demonstrado em nota técnica a ser emitida pelo órgão estadual competente.**

Belo Horizonte, 25 de março de 2021

Érico Andrade

Procurador do Estado

OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0

Aprovador por

Wallace Alves dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Erico Andrade, Procurador do Estado**, em 25/03/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 25/03/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 25/03/2021, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27288892** e o código CRC **828E0A12**.

Referência: Processo nº 1630.01.0000738/2021-72

SEI nº 27288892